

**RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO DO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2017**

RECORRENTE: DALLABRIDA AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E PROJETOS EIRELI ME

RECORRIDA: IDEAL TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA

OBJETO: Eventual contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de serviços de topografia, incluindo levantamento topográfico planialtimétrico georreferenciado e cadastral

**1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS**

A manifestação e motivação em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações e igual prazo concedido aos demais licitantes para apresentação das contrarrazões, conforme preceitua a Lei 10.520/2002 em seu inciso 4º, alínea XVIII.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

**2) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE**

A empresa DALLABRIDA AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E PROJETOS EIRELI ME, CNPJ nº 26.104.739/0001-37, doravante denominada "DALLABRIDA", por meio de sua representante legal, Terezinha Aparecida Dalabrida, CPF nº 798.602.229-91, apresenta, por meio deste, recurso administrativo contra a empresa IDEAL TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, CNPJ 16.667.372/0001-06, doravante denominada "IDEAL", seguem os questionamentos e justificativas:

Questiona-se a habilitação da empresa IDEAL pois a arrematante não apresentou tempestivamente documentação conforme item 10.2 e 12.2.3, alínea b. Esses itens exigem a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de sondagem de simples reconhecimento do solo. A empresa anexou, no entanto, somente atestado para topografia. Como a empresa não atendeu à exigência do edital deve ser inabilitada sob pena de o órgão licitante descumprir o art. 41 da Lei 8.666/93 que determina: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. Dado que houve descumprimento de exigência edilícia, a DALLABRIDA pede a inabilitação da empresa IDEAL no certame. Pede ainda que seja convocada a segunda colocada, como prevê o Edital.

*Vide Recurso*

**3) DA CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA**

**I – DO RESUMO DOS FATOS**

Em novembro do corrente ano a Empresa IDEAL, fora declarada vencedora do Pregão Presencial 012/2017, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia



Catarinense, *Campus* Fraiburgo. Aberto prazo para manifestação a cerca da vontade de interpor recurso, a Empresa DALLABRIDA, manifestou sua vontade. Devidamente concedido prazo para interposição, a então manifestante o promoveu.

## II - RECURSO IMPETRADO

Não obstante, Data Máxima Vênia, o Recurso ora proferido não merece prosperar, pelos fatos e fundamento a seguir delineados:

## III – DAS PRELIMINARES

Trata-se aqui de um processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, regido pela Lei 10.520, de 17 de Julho de 2002, Lei essa que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Não obstante a mesma Lei prevê em seu Art. 9º que: Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Ou seja, a Lei 10.520/2002 é bastante resumida, sendo assim o legislador a fim de preencher as lacunas existentes na Lei do Pregão, estabeleceu a subsidiariedade, dessa forma quando a Lei do Pregão for omissa em determinado aspecto, aplicam-se as regras e as normas elencadas na Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, a chamada Lei de Licitações. Nesse sentido, a pregoeira, bem como sua equipe de apoio, além de atentar para o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 10.520/2002, atentam-se também as regras impostas pela 8.666/1993. Sendo assim, os argumentos aqui elencados poderão ser fundamentados tanto na Lei 10.520/2002, quanto na Lei 8.666/1993. Dito isso, ao observar os requisitos editalísticos e legais, percebe-se que a Ilustríssima Pregoeira, bem como sua equipe de apoio proferiram sua decisão, amparado ao que tange a legislação vigente, motivo pelo qual o recurso ora guerreado não merece prosperar.

## IV – DOS FUNDAMENTOS

Insta salientar que o objeto da referida licitação trata-se de: A presente licitação tem por objeto o registro de preços para Eventual contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de serviços de topografia, incluindo levantamento topográfico planialtimétrico georreferenciado e cadastral, a fim de atender as necessidades do IFC – *Campus* Fraiburgo, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Ou seja, quanto da descrição do objeto já não se tem duvida quanto à sua execução, qual trata exclusivamente DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, INCLUINDO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO GEORREFERENCIADO E CADASTRAL. Para isso a Lei 8.666/1993, em seu artigo 30, qual trata da documentação para qualificação técnica, assim estipula: *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos*

*membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos [...] § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Como observado a normativa estabelece que o atestado de Capacidade deverá limitar-se as parcelas de maior relevância. Podendo no entanto de acordo com o § 3º admitir-se a comprovação por meio de atestado de obras ou serviços similares. Além da descrição do objeto do edital não deixar dúvidas quanto o ANEXO I do presente instrumento convocatório, qual trata do Termo de Referência para a elaboração da proposta, corrobora com esse entendimento. Visto que o objeto editalístico não traz em seu bojo nenhum serviço de SONDAÇÃO. Prova disso é que nenhuma das propostas participantes do certame fizeram menção a serviços de sondagem, com exalte a Empresa Dallabrida que também não fez. Entretanto, de acordo com o edital, a comprovação para aptidão técnica consideraria serviços de sondagem como similar a serviços de topografia, o que é o real objeto do contrato. Ou seja, o Edital ao elencar os itens 10.2, e alínea "b", no item 12.2.3, desejou apenas esclarecer que o serviços de sondagem poderia ser considerado como serviços similares com o objeto da licitação. Ademais, em hipótese alguma fez parecer claro que o edital se limitaria apenas a comprovação de aptidão técnica, por meio de apresentação de atestado de serviços considerado como similar. A Ilustríssima Senhora Pregoeira, e sua equipe de apoio agiram corretamente ao habilitar e declarar vencedora a empresa Ideal, visto que essa apresentou atestado de Capacidade de serviço idêntico ao objeto licitatório. Repete-se, o objeto da licitação, não se trata de serviços de sondagem e sim topográfica, sendo assim os serviços de sondagem, consideram-se apenas como similares no caso do edital. Dada máxima vênia, a desclassificação de uma empresa que apresentou: A) A Proposta mais vantajosa; B) Atestado de capacidade técnica igual ao objeto licitatório; C) Toda a documentação em conformidade com o edital, seria um excesso de formalismo, afrontando inclusive a Lei 8666/1993, qual objetiva garantir a observância do princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, para a administração pública, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, como definido no caput do art. 3o. da Lei 8.666/93. Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública. Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, o princípio da Isonomia, do julgamento igualitário garantido a contratação com aquela empresa que de fato apresentou a



proposta mais vantajosa. Um processo, desprovido do mais fundamental de todos os princípios, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar um fato inexistente. Ao desclassificar uma concorrente em um certame apenas por excesso de formalismo, a Administração esta deixando de cumprir com o princípio constitucional da isonômica, bem como deixando de buscar a proposta mais vantajosa. Corroborando com a afirmativa acima, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, expõe o seguinte: [...] Princípio da impessoalidade está totalmente relacionado a outros dois princípios, o da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações. [...] Princípio da igualdade. Este princípio prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame, quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXI do texto constitucional. Não obstante o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. [...]. Desse modo, ao desclassificar uma empresa Idônea, que constantemente vem cumprindo à todos os requisitos contratuais com diversos entes contratantes, estaria frustrando o caráter competitivo, além de não possibilitar a busca por uma proposta mais vantajosa, visto já ter sido declarado a Empresa Ideal, a proposta mais vantajosa. A continuidade do Processo de Pregão Eletrônico 12/2017, combinado com o desprovimento do Recurso impetrado é a medida que se espera. Em se tratando de formalismo exacerbado, tal qual é o fato em comento, a Jurisprudência Catarinense não admite provimento. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCRENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTALECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARREAR NO DESCRENCIAMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.074503-8, de Campos Novos, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08-03-2016). Diante disso, denotou claro o direito a habilitação da Empresa Ideal, visto ter essa cumprido todos os quesitos legais, e ainda apresentou a proposta mais vantajosa ao licitante.

#### IV - DOS REQUERIMENTOS

Diante a todo o exposto, e estando a presente contrarrazão devidamente instruída, REQUER: A)



Que seja IMPROVIDO, em sua totalidade o recurso interposto pela Empresa DALLABRIDA; B) Que seja mantido a decisão da Ilustríssima Senhora pregoeira e equipe de apoio, por ter essa atentado a todos os princípios e normas legais; C) Que seja dado continuidade ao presente certame, declarando a Empresa Ideal vencedora, ato contínuo que seja homologado o presente certame, e autorizado à prestação dos serviços ora licitados pela empresa do objeto licitado em favor da empresa IDEAL. Por fim pugna pelo prosseguimento do feito.

#### 4) DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; e foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei. O exercício dessas opções é dado na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretensos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passe-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

Da análise das razões trazidas pela recorrente, salta-nos aos "olhos" um equívoco no ato convocatório do certame e conseqüentemente no julgamento da habilitação, cabendo sim, a revisão desta Administração, conforme preconiza a legislação que rege e norteia as contratações e aquisições públicas.

Esta Administração na fase de análise destas razões observou que prospera a alegação da recorrente no tocante ao não atendimento dos subitens 10.2, e alínea "b", do subitem 12.2.3 do ato convocatório, no tocante a comprovação da capacidade técnica. Utilizando-se dos preceitos da legalidade, e analisando conjuntamente com membros da equipe de apoio do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo, constatou-se o efetivo equívoco no julgamento inicial da habilitação da recorrida, uma vez, que faltou apresentar um dos

atestados de capacidade técnica solicitados.

Diante desta análise entende-se que a razão apresentada pela recorrente no tocante à ausência de comprovação da capacidade técnica dos subitens 10.2, e alínea "b", no subitem 12.2.3 é procedente e motiva a revisão do julgado por parte desta Administração.

A administração reconhece que a solicitação de Atestado de capacidade técnica de Sondagem de Simples Reconhecimento de Solo foi um equívoco, uma vez que este serviço nada tem de relação com o objeto do certame, ou seja, sem características semelhantes, considerando que objeto editalício não traz em seu bojo serviço de sondagem.No entanto, a administração está estritamente vinculada ao ato convocatório, conforme art. 41 da lei 8.666/93 Art. 41.

*"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Dessa maneira não é discricionário exigir ou deixar de exigir o referido atestado.

A contra razão apresentada pela recorrida em nada modifica a necessidade da revisão do julgamento de habilitação, cuja análise efetuamos pontualmente sobre cada documento apresentado, deixando esclarecido que o equívoco ocorreu por parte desta Administração, e que nesta oportunidade, cabe revisão.

No que se refere ao excesso de formalismo citado pela recorrida, trata-se na verdade de prudência e de solução a ser tomada a partir de um conflito de princípios, ou seja razoabilidade x legalidade.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. A atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivando ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Diante de todo o exposto é pertinente anular o certame, e respeitar as premissas e princípios legais, bem como, a vinculação ao ato convocatório, justamente conforme previsto no Art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

#### DA DECISÃO

Diante disso, sugiro a anulação do Pregão Eletrônico (SRP) 012/2017, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93: o que acarretará na execusão de um novo processo com data a ser divulgada

por meio do sistema ComprasNet, concedendo assim nova oportunidade a todos os interessados.

  
Níce Ines Bueno  
Pregoeira

Haja vista o disposto no art. 8º, inciso IV do Decreto 5.450/2005 que regulamenta a Lei 10.520/2002, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação, julgamento e decisão em pauta.

#### 5) DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Pregoeira, DECIDO: CONHECER do recurso formulado pela empresa Recorrida e contrarrazão da Recorrente, para, no mérito, IMPROVÊ-LOS em todos os seus pedidos e manter a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio para anular o processo licitatório.

É como decido

Publique-se. Fraiburgo (SC), 05 de dezembro de 2017.

  
Fábio José Rodrigues Pinheiro  
Diretor-Geral *pro tempore*  
IFC – Campus Fraiburgo  
Portaria nº 161 – DOB de 03/02/2014